

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FAINOR: AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA

*Ana Carolina Silva e Santos¹⁰
Micheline Flores Porto Dias¹¹*

RESUMO: A presente pesquisa tem como finalidade estudar a efetivação do princípio do acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) de uma faculdade privada, situada no município de Vitória da Conquista/BA. Para tanto, analisaram-se as audiências de conciliação realizadas no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Independente do Nordeste (NPJ/FAINOR), no período de 2020 a 2022, ressaltando-se que as partes envolvidas nas sessões de conciliação são pessoas economicamente vulneráveis, que buscam uma solução jurídica mais adequada para suas demandas, especialmente em questões de Direito de Família. A adoção de métodos mais apropriados para a resolução dos conflitos, em alternativa às ações litigiosas, vem ganhando cada vez mais popularidade no ordenamento jurídico brasileiro, por atender de maneira mais efetiva aos interesses das famílias, além de favorecer a celeridade processual e desafogar as Varas da Justiça Comum de inúmeras demandas. Portanto, esta pesquisa busca compreender de que forma os Núcleos de Prática Jurídica podem tornar-se ainda mais eficazes na promoção do acesso à justiça para a comunidade hipossuficiente do município de Vitória da Conquista. Nesse sentido, as investigações foram conduzidas por meio de um procedimento empírico, aplicado durante a pesquisa básica de campo, com base no estudo de caso dos processos judiciais assistidos pelo NPJ e em seus arquivos. Para orientar o processo de coleta e análise dos dados referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, no âmbito do Direito de Família no Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR, foi adotada uma abordagem qualitativa e quantitativa, valendo-se do método indutivo. Ademais, procedeu-se a uma revisão bibliográfica, apoiada em artigos científicos, livros doutrinários, portarias, resoluções do governo federal e legislação pertinente, a fim de alcançar os objetivos propostos.

Palavras-chave: núcleo de prática jurídica; acesso à justiça; conciliação; população hipossuficiente

ABSTRACT: This study aims to examine the realization of the principle of access to justice through the Legal Practice Center (Núcleo de Prática Jurídica – NPJ) of a private college located in the municipality of Vitória da Conquista, Bahia, Brazil. To that end, conciliation

¹⁰ Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). Vice-Diretora da Liga Acadêmica de Direito Constitucional - Ruy Barbosa (LADC – Ruy Barbosa).

¹¹ Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente e Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professora de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB - Campus XX - Brumado) e da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR).

hearings held at the Legal Practice Center of Faculdade Independente do Nordeste (NPJ/FAINOR) from 2020 to 2022 were analyzed, highlighting that the parties involved in these conciliation sessions are economically vulnerable individuals seeking a more suitable legal solution for their claims, especially in Family Law matters. The adoption of more appropriate methods for dispute resolution—alternatives to litigious proceedings—has been gaining increasing traction in the Brazilian legal system, as it more effectively addresses family interests, expedites legal processes, and reduces the caseload of Common Justice Courts. Therefore, this research seeks to understand how Legal Practice Centers can become even more effective in promoting access to justice for the underprivileged community in Vitória da Conquista. To achieve this, the investigation was conducted through an empirical procedure applied during basic field research, grounded in a case study of the judicial proceedings handled by the NPJ and retained in its archives. In order to guide the collection and analysis of data for the years 2020, 2021, and 2022 within the scope of Family Law at FAINOR's Legal Practice Center, a qualitative and quantitative approach was adopted, making use of the inductive method. Furthermore, a bibliographic review was carried out, supported by scientific articles, doctrinal books, federal ordinances, resolutions, and pertinent legislation, with the aim of achieving the proposed objectives.

Keywords: center for legal practice; access to justice. conciliation proceedings. economically vulnerable population

SUMÁRIO: Introdução; 1. O princípio constitucional do acesso à justiça e os seus entraves; 2. Os métodos adequados de solução dos conflitos; 2.1 Conceitualização e diferença entre os métodos; 2.2 A aplicação da conciliação nas demandas familiares; 3. O Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR como forma de promoção do acesso à justiça; 3.1 O Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR; 3.2 As audiências de conciliação promovidas pela FAINOR em questões de direito de família; Conclusão; Referências

1. INTRODUÇÃO

Os entraves para a efetiva aplicação do princípio de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro não são atuais. Nas palavras do autor Paulo Cesar Bezerra (2001), o acesso à justiça transpassa o pensamento de mero acesso às vias do judiciário, visão que ele denomina de "acesso ao processo", para chegar aos problemas éticos-sociais em seu plano de realização. Contudo, apesar de ser reconhecido que o acesso à justiça é um direito natural e inerente do ser humano, considerado um valor maior e mais amplo, um dos grandes problemas para a sua concretização está atrelado diretamente aos aspectos sociais e econômicos que impedem as pessoas hipossuficientes de pleitearem os seus direitos perante

os magistrados, seja pela ausência de recursos financeiros para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, seja pela morosidade dos institutos do Poder Judiciário.

Em razão da vagarosidade das Varas de Família e demais órgãos do Poder Judiciário, os métodos alternativos ao processo litigioso de solução de conflitos se tornaram ferramentas na promoção do acesso à justiça de forma célere. O Código de Processo Civil, ao coordenar o rito das ações de alimentos, prevê, como procedimento obrigatório, a realização de audiência prévia de conciliação, tendo a finalidade de promover rápida e eficaz solução do conflito, não sendo comedido esforços para que seja realizado acordo consensual entre as partes sobre a demanda, sem que haja “vencidos” e “vencedores”.

Por conseguinte, a escolha do presente tema: “Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR: as audiências de conciliação como instrumentos garantidores do acesso à justiça” se faz mister em razão da necessidade do Núcleo de Prática Jurídica e da sua importância perante a sociedade, sendo o questionamento que move a pesquisa como esses órgãos - que atuam diretamente no Município de Vitória da Conquista/BA - poderão se tornar mais efetivos para garantir o acesso à justiça à população hipossuficiente.

Ademais, vislumbra-se que a presente pesquisa será capaz de promover avanços não só de cunho acadêmico, mas representará reais progressos nos estudos e desenvolvimento dos Núcleos de Prática Jurídica de diferentes Faculdades de Direito, por todo o território nacional. Dessa forma, os NPJs, órgãos destinados para a união pelos estudantes de conhecimentos teóricos com a experiência prática da rotina de um advogado, poderão auxiliar a comunidade em que atuam na realização de seus direitos de maneira concreta, contribuindo para a sua efetivação, sobretudo na perspectiva do princípio constitucional de acesso à justiça.

Logo, para que as premissas estabelecidas sejam cumpridas, a metodologia utilizada durante o trabalho se concretizou por meio da pesquisa de campo básica, através de uma análise exploratória de estudo de caso, por intermédio da investigação dos dados de um determinado Núcleo de Prática Jurídica de uma Faculdade de Ensino Privado, a FAINOR, sobre os processos da área de família em que foram realizadas as audiências de conciliação nos salões do NPJ, o que possibilitou atingir os objetivos propostos. Afinal, mostrou-se necessária a revisão bibliográfica, fazendo uso de artigos científicos, livros doutrinários,

análise de artigos científicos, resoluções e portarias emitidas pelo Governo Federal e demais órgãos competentes sobre a demanda.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E OS SEUS ENTRAVES

O princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal como um direito fundamental, ao longo de sua existência no ordenamento jurídico brasileiro, recebeu inúmeras interpretações sobre seu alcance e sua eficácia, sendo pautas no meio acadêmico a busca por ferramentas e instrumentos que viabilizem a sua aplicação (Brasil, 1988).

O inciso XXXV expressamente pontua que a lei nacional não excluirá da tutela jurisdicional lesões sofridas ou ameaças a direitos protegidos, garantindo assim, a todas as pessoas no território nacional, ao menos em teoria, a possibilidade de recorrer jurisdicionalmente à proteção do Estado em seus conflitos de interesse, bem como obter uma decisão justa e razoável (Brasil, 1988).

Ao elencar o acesso à justiça ao patamar de princípio constitucional, assim como direito fundamental em 1988, o legislador conferiu a esse instituto o status legal de *norma-princípio*, sendo um mandamento nuclear, em que se almeja a otimização, para que seja extraído o máximo de resultados efetivos deste dispositivo legal (Ruiz, 2017).

Quando posto em pauta, a terminologia “acesso à justiça” é destrinchada, utilizando, para tanto, duas linhas de pesquisa: o acesso à justiça no que se refere a acessar o Poder Judiciário para a obtenção de sentença, ou o acesso à justiça na fase pré-processual, em que se propõem estudos sociológicos sobre esse direito natural como valor inerente ao homem (Bezerra, 2001).

Nessa perspectiva, as pesquisas aprofundadas sobre a temática do acesso à justiça, nas palavras do autor Paulo Cesar Bezerra, estão voltadas cada vez mais para o sentido formal que o termo exprime, entendendo boa parte dos aplicadores do direito e demais juristas que o seu conceito está atrelado unicamente na ampliação da admissão de processos litigados, tendo

em vista a intenção de que todo cidadão brasileiro possa exercer a sua capacidade postulatória, podendo recorrer em juízo as suas demandas e causas de pedir, em observância ao devido processo legal. Porém, o princípio ao acesso à justiça ultrapassa as esferas meramente formais, sendo um direito natural do cidadão (Bezerra,2001).

Contudo, apesar do acesso à justiça ser um direito inerente e fundamental, transpondo a acepção de unicamente ingressar com os conflitos no Poder Judiciário para receber a tutela do Estado sobre sua demanda, existem barreiras sociais a serem vencidas para que a maioria da população possa exercer de fato os seus direitos e buscar a solução dos seus conflitos.

Um dos grandes impasses para que o efetivo acesso à justiça seja atingido, em sentido material, está baseado na ausência de recursos financeiros das partes para conseguir suprir a série de despesas que são necessárias no início, durante e ao final do procedimento, como as custas judiciais, os honorários advocatícios e os possíveis honorários de sucumbência no decorrer do grande lapso temporal de duração dos processos (Capeletti, 1988).

Em uma alternativa para combater as custas judiciais, a legislação nacional prevê no Código de Processo Civil, em seus artigos 98 e 99, a concessão do benefício da gratuidade de justiça para as partes hipossuficientes, que não possuem meios suficientes para garantir o seu sustento e o de sua família e, concomitantemente, arcar com as despesas judiciais (Brasil, 2015).

Em seguida, na busca de promoção do princípio, o legislador viabilizou, por meio do inciso LXXIV, a prestação de assistência jurídica gratuita e plena às partes que comprovarem a vulnerabilidade econômica, utilizando para tanto as Defensorias Públicas na oferta dos serviços advocatícios à comunidade carente (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o artigo 134 da Carta Magna de 1988, ao narrar sobre a função das Defensorias, prevê que serão ofertados por defensor concursado, serviços advocatícios à população necessitada, estando dentre as suas missões a orientação jurídica, o acompanhamento processual até as fases recursais, sendo sempre de forma integral e gratuita (Brasil, 2014).

Em interpretação análoga com o ordenamento vigente, por entender que a despesa que exige maior poder aquisitivo das partes é a figura dos honorários advocatícios (Capelletti,

1998), a Ordem dos Advogados do Brasil no Provimento nº 166/2015, fixou diretrizes para que seja exercida a advocacia *pro bono*, conceituada como a prestação de serviços gratuita, voluntária e eventual para pessoas que não possuem condições financeiras (Brasil, 2015).

Não obstante o esforço legislativo e da entidade representante da classe dos advogados, concedendo às partes o benefício da gratuidade de justiça ou, esporadicamente, as prestações de serviços advocatícios desde que atestem a sua hipossuficiência econômica, os entraves econômicos que impedem a efetividade do acesso à justiça persistem, assim como a morosidade das Varas de primeira e segunda instância pelo volume de ações judiciais existentes.

Na esteira desse processo, por entender que o Poder Judiciário precisava ser “desafogado” da grande gama de processos judiciais propostas pelos mais diferentes conflitos de interesses, a Lei nº 9.099/1995, dispoendo sobre os Juizados Especiais, entrou em vigor. Esse instrumento foi desenvolvido com a finalidade de julgar e processar demandas de pequena monta e menor complexidade, sem que as partes estejam acompanhadas de um advogado, medida que fomentou o acesso à justiça (Brasil, 1995).

Apesar dos Juizados Especiais apresentarem significativo impacto na seara jurídica, a morosidade do Judiciário brasileiro restou comprovada, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, pelo acréscimo ao rol dos direitos fundamentais do princípio da razoável duração do processo, em uma tentativa de combate à vagarosidade, e mesmo após a inserção desse dispositivo legal, ainda não foi efetivado (Brasil, 2004).

Sob essa perspectiva, segundo dados emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2021, sobre a vagarosidade de tramitação, restou comprovado que o tempo médio de um processo na Justiça Estadual, compreende o lapso temporal de 5 anos e 4 meses, sendo que no ano de 2021 estavam sob a análise das Varas nacionais o quantitativo de 62,4 milhões ações judiciais (Brasil, 2021).

Com fulcro nas informações levantadas, percebe-se que inúmeras tentativas legislativas e sociais foram e estão sendo feitas para ampliar o direito fundamental de acesso à justiça nos seus sentidos basilares, que ainda não são capazes de englobar o quantitativo processual ativo nas Varas e instâncias nacionais.

O acesso à justiça, norma-princípio do Estado Democrático de Direito, deve ser almejado por meio de uma interpretação capaz de integrar a vontade do legislador, bem como conseguir promover resultados úteis com os fatores sociais vigentes, enfrentando, principalmente, a excessiva judicialização dos conflitos.

A acepção do acesso à justiça, como um direito fundamental que representa a inafastabilidade jurisdicional do Estado, não deve limitar ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim, proporcionar meios adequados para que as demandas sejam compostas extrajudicialmente, utilizando o Estado de forma subsidiária, para que seja evitada a sobrecarga do instituto que culmina na ineficaz prestação jurisdicional (Pinho; Stancati 2016)

Dessa forma, as discussões no meio acadêmico sobre o princípio constitucional do acesso à justiça, em seu plano de efetividade, buscam a operacionalização de modificações incisivas, que consigam abarcar a realidade social com as normas jurídicas vigentes no ordenamento (Capelletti, 1988). Além das onerosas despesas com honorários e custas processuais, os impasses à concretização do direito basilar da população persistem, necessitando de ferramentas capazes para alcançar a sua efetividade, como a figura dos meios adequados de solução de conflitos.

3. OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Observando os inúmeros entraves para a devida concretização e eficácia do princípio do acesso à justiça no Estado Brasileiro, os meios adequados de solução de conflitos se tornam uma ferramenta, em que as próprias partes, por intermédio de um terceiro não interessado e imparcial, conseguem chegar a um acordo, através de concessões mútuas que irão facilitar o cumprimento da decisão, uma vez que, não há partes “vencidas” e “vencedoras”, quando comparado às sentenças judiciais (Cappelletti, 1988).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, os métodos alternativos de solução de conflitos, em especial a conciliação, ganharam força no ordenamento, porém, essa não foi a primeira vez em que a conciliação adquiriu pujança na codificação.

O processo histórico da inserção desse dispositivo na legislação nacional foi lento e gradual. As Constituições vigentes, em sua maneira, tentaram inserir esse instituto como forma de promover maior celeridade à solução das demandas, assim como evitar a

judicialização de demandas. Porém, foi somente com a Constituição Imperial Brasileira, promulgada em 1924, que enfim a conciliação ganhou maior força perante o ordenamento, possuindo pela primeira vez o caráter de norma constitucional (Cavalcante, 2013).

Contudo, a conciliação não foi aceita na sociedade brasileira de forma ampla a princípio, tornando-se sólida apenas em 29 de novembro de 2010, através da Resolução nº 125, quando o Conselho Nacional de Justiça reintroduziu esse método através da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, por meio de política pública com a finalidade de promover e incentivar uma solução pacífica dos conflitos no território nacional, reduzindo assim a judicialização excessiva das demandas. Ademais, os serviços prestados pela conciliação e mediação possuem relevância significativa para os aplicadores do direito, pois contribuem para a efetivação do acesso integral à justiça (Goretti, 2021)

Devido à crescente difusão dos métodos alternativos de solução de conflito no setor judiciário, em virtude do avanço legal advindo do Código de Processo Civil de 2015 na busca da desjudicialização de demandas, em que se tornou obrigatório a determinação de audiência prévia de conciliação, percebe-se que as sessões de acolhimento, tanto a mediação quanto a conciliação, possuem impactos significativos na esfera jurídica (Brasil, 2020).

O artigo 165 do CPC, ao determinar as diretrizes para a utilização das ferramentas de meios adequados, estabeleceu que os Tribunais Regionais seriam os responsáveis pela criação de centros judiciários voltados para a atuação prática de sessões de conciliação e mediação, propagando entre as partes a resolução de suas demandas pela autocomposição, partindo de princípios basilares como a imparcialidade, confidencialidade e autonomia de vontade (Brasil, 2015).

No decorrer de três anos em vigência (entre 2016 e 2019), a partir da previsão legal no CPC, os dados quantitativos a respeito das sentenças homologatórias de acordo cresceram 5,6% (Brasil, 2020). Com a crescente demanda pela desjudicialização dos conflitos, as audiências de conciliação e mediação se tornaram opções necessárias para que seja feita a maior ampliação do acesso à justiça.

Complementarmente, tendo em vista a alta requisição dos métodos alternativos, sejam eles a conciliação e mediação, restou definido pelo Enunciado n° 25, da Jornada de Processo Civil, que esses procedimentos passaram a ser realizados através das plataformas digitais, como a videoconferência, trocas de mensagens, dentre outras técnicas informatizadas que viabilizem a sua promoção (Conselho de Justiça, 2017).

Ao se referir aos métodos de solução do conflito de forma extrajudicial, a conciliação e a mediação ganharam espaço na sociedade brasileira ao longo dos anos, como forma de diminuir a quantidade de demandas ao Poder Judiciário, além de conseguirem promover uma solução mais célere aos conflitos (Cappelletti, 1988). Entretanto, ao ser analisada a frequência e a discricção dos meios adequados de solução dos conflitos, percebe-se que os dois institutos alternativos à litigância pela via judicial são comumente utilizados como sinônimos de forma equivocada.

3.1 Conceituação e diferença entre os métodos

Inicialmente, é necessário realizar uma diferenciação conceitual entre os meios adequados de solução dos conflitos, apontando as principais divergências entre os meios autocompositivos, sendo eles a negociação, a conciliação, a mediação, e por fim a arbitragem, tendo em vista a utilização de forma inadequada no setor jurídico como se fossem o mesmo instituto, o que não pode se perpetrar.

O primeiro dos métodos a ser destrinchado, o instituto da negociação, é conceituado na doutrina nacional como uma resolução de conflitos feita, em regra, pelas próprias partes, podendo ou não estar representadas – ou negociantes – de forma direta e extrajudicial, visando a máxima satisfação, partindo da premissa de que não há um oponente a ser vencido, mas sim, participantes que devem ter os seus objetivos atingidos e individualidades respeitadas por meio da cooperação entre as partes (Hanthorne, 2022).

A sua principal discrepância da conciliação e mediação está baseada no fato de que durante a negociação não há a interferência de terceiros, já que ainda existe um diálogo entre as partes, e até mesmo há a possibilidade de se falar em confiança entre os negociantes (Hanthorne, 2022).

O segundo método aplicado nas sessões de acolhimento, seja extrajudicial ou judicial, é a conciliação. A sua definição está elencada como o instrumento em que as partes, por intermédio de um conciliador imparcial, que poderá sugerir alternativas, chegam a um acordo que será homologado, quando disser respeito a direito indisponível, passando ao *status* de decisão judicial (Brasil, 2015).

A conciliação, por sua própria terminologia de origem latina, significando o ato de harmonizar os sujeitos que estão em divergência, deve ser utilizada, preferencialmente, quando não há vínculo anterior entre os sujeitos que participam da sessão, como em situações de acidente de trânsito, consumo ou indenização (Mendes, 2009).

Já ao se referir à mediação, entende-se como meio consensual para a solução de determinado conflito de interesses, em que os sujeitos, elegem mediador – terceiro não interessado, imparcial e treinado – para que possa proporcionar o diálogo entre os requerentes, de modo a facilitar a comunicação, ampliando assim a possibilidade de solução pacífica e que produza efeitos produtivos (Tartuce, 2021).

Dessa forma, a legislação nacional dispõe a organização e os critérios para a atuação do mediador, estando presentes no artigo 165 do CPC, que preleciona a aplicação da mediação, preferencialmente, em questões com vínculo prévio entre as partes que participam da sessão, de forma que as próprias partes consigam chegar, após concessões mútuas, a um resultado eficaz (Brasil, 2015).

Inclusive, existe regramento específico para tratar sobre o procedimento, enquadrada na Lei nº 13.140, conhecida como Lei de Mediação, definindo-a como atividade praticada por uma terceira pessoa imparcial, que possua conhecimentos técnicos, sem qualquer poder decisório, voltada a estimular o diálogo entre as partes para que eles cheguem a solução por si próprios (Brasil, 2015).

Por último, um dos instrumentos utilizados como forma de desjudicializar as demandas e promover resultados céleres, sendo considerado um meio heterocompositivo, o instituto da arbitragem, codificado na Lei nº 9.307 de 1996, tendo sofrido atualizações por meio da Lei n. 13.129 de 2015 (Hanthorne, 2022).

A arbitragem se desvincula dos demais mecanismos abordados pelo seu caráter privado, sendo feito através de um terceiro imparcial, que, utilizando os seus conhecimentos técnicos-jurídicos, emitirá ao final do procedimento uma decisão que vinculará as partes a realizarem o acordado, possuindo a mesma eficácia que uma sentença judicial (Hanthorne, 2022).

Através desse panorama geral a respeito dos métodos alternativos de solução dos conflitos, pode-se identificar que eles possuem grandes vantagens a serem empregadas no setor jurídico, seja na promoção de medidas céleres, eficazes, menos onerosas e que ajudam a manter o relacionamento entre os sujeitos, seja por meio de sua colaboração para ser declarada a solução do conflito.

Não obstante as inúmeras vantagens e contribuições dos mecanismos desenvolvidos pela negociação e arbitragem, o foco de estudo e análise a seguir será na vinculação dos meios conciliação e mediação em processos judiciais e extrajudiciais que versem sobre direito de família, implementados pela legislação, para que a construção da resolução do problema possa ser concluída.

3.2 A aplicação dos métodos no Direito de Família

O Direito das Família é o ramo do direito voltado ao estudo e as análises relativas à organização da família e das relações afetivas que permeiam a sociedade, sendo um âmbito jurídico em constante alteração e interpretação, graças às mudanças sociais e à reestruturação das relações afetivas, tendo em vista o afeto ser o centro gravitacional que rege essa cadeira jurídica (Farias; Rosa, 2023). Nesse sentido, o Direito das Famílias tem como finalidade o estudo dos institutos que versem sobre casamento, relações de parentesco, filiação, alimentos, bem de família e os regimes de guarda, curatela e tutela.

Ao trazer os meios adequados de solução de conflitos para a seara familiar, os métodos que melhor se adequam às exigências e necessidades específicas das relações afetivas pré-existentes são a conciliação e a mediação. Nas palavras dos doutrinadores Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves, esses instrumentos passaram a ganhar notoriedade no âmbito das famílias por meio dos avanços no Código de Processo Civil nos artigos 693 a 699, tendo em vista que, após a Constituição Federal de 1988, houve

uma significativa redução da intervenção do Estado nas relações familiares, fomentando a autonomia privada dos próprios componentes (Alves; Rosa, 2023).

Sob essa perspectiva, os autores apresentam que a conciliação deverá ser utilizada preferencialmente em processos consensuais breves em que não há vínculos anteriores entre as partes. Enquanto a mediação, nas palavras dos autores, a melhor opção a ser aplicada nas áreas de família, objetiva alterar a posição de conflito, buscando que as partes se tornem colaboradores e promovam a solução de forma autônoma, através de benefícios mútuos (Alves; Rosa, 2023).

Com base nesse entendimento, compreendendo-se os benefícios na utilização dessas ferramentas, sendo eles a celeridade da resolução dos conflitos, o menor custo nas despesas processuais, além da pacificação no conflito, o Código de Processo Civil passou a implementar essas ferramentas, estimulando a sua adoção pelos magistrados, advogados e todos os servidores do Poder Judiciário (Brasil, 2015).

No que pese o âmbito familiar, a legislação processual civil consagrou a prévia tentativa de resolução consensual nos artigos 694 e 695, propondo que, nas ações de família, o Estado não irá mensurar esforços para que seja determinada uma solução consensual entre os sujeitos, podendo a audiência ser dividida em quantas sessões o terceiro interventor achar necessárias para o bom funcionamento do procedimento (Brasil, 2015).

Sobre essa ótica, a aplicação dos métodos autocompositivos no ramo do direito de família, observando que a sua finalidade é restabelecer a comunicação entre as partes para preservar os relacionamentos, representa a maneira mais eficaz de solucionar o litígio entre os sujeitos, sendo verdadeira ferramenta de promoção do acesso à justiça, sobretudo por esses litígios exigem maior sensibilidade (Martins, 2018).

Logo, por se mostrarem como instrumentos necessários na promoção do acesso à justiça, especialmente na área de família, bem como por representarem aspectos importantes no setor acadêmico, os métodos alternativos de solução de conflitos são amplamente ensinados nas Faculdades de Bacharelado em Direito e promovidas em alguns Núcleos de Prática Jurídica, viabilizando o ensino científico com a prática da advocacia.

4. O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FAINOR COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A princípio, cabe destacar que o presente tópico foi redigido com base na pesquisa de campo realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Independente do Nordeste, com projeto de pesquisa submetido à Plataforma Brasil, seguindo todos os trâmites e diretrizes necessários, sendo assumido pelos participantes o compromisso de confidencialidade dos dados adquiridos, estando o projeto aprovado pelo Comitê de Ética nº 5578, respeitadas as normas definidas na Resolução 466/12.

Assim, é necessário ressaltar, que não houve a aplicação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido a ser assinado pelos clientes do Núcleo, uma vez que não foram aplicadas entrevistas diretas, mas sim a coleta de dados e informações já existentes no órgão, o que permitiu a devida proteção a identidade dos clientes, sobretudo por serem processos que tramitam em segredo de justiça, restando asseguradas a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos sujeitos indiretamente atingidos.

Para que os resultados pudessem ser alcançados, utilizou-se a aplicação da metodologia pelo procedimento empírico durante a produção da pesquisa básica de campo, com o fim de realizar um estudo de caso dos processos judiciais assistidos pelo NPJ. Nesse sentido, para nortear o caminho percorrido no processo de coleta e análise dos dados, que teve abordagem qualitativa e quantitativa, foi elementar a utilização do método indutivo, pois a partir do estudo de caso dos processos judiciais e extrajudiciais, no âmbito do Direito de Família, promovidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Independente do Nordeste, deu-se a explicação das premissas estabelecidas (Lakatos, Marconi, 2021).

Logo, a pesquisa empírica, envolveu a coleta de dados referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, no Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR. Em seguida, foi realizada a análise das informações adquiridas de acordo com o método indutivo, em estudos quali-quantitativos. Quantitativamente, para identificar os valores numéricos referentes a quantidade de atendimentos e audiências realizadas, o número de clientes recebidos naquele período. E qualitativamente, para identificar a eficácia desse órgão na promoção do acesso à justiça à população vulnerável no Município de Vitória da Conquista.

A partir da Portaria nº 1.886 de 1994, emitida pelo Ministério da Educação, restou fixado que as instituições de ensino superior que ofertam o curso Bacharelado em Direito, na busca pelo melhor aproveitamento do ensino-aprendizagem pelos estudantes, na tentativa de conciliar os ensinamentos teóricos com a prática da rotina de um advogado, deveriam criar, em sede de extensão, os Núcleos de Prática Jurídica, para que sejam realizados os estágios supervisionados obrigatórios, com a supervisão de professores, exigindo do aluno diversas atividades, sendo uma delas o acompanhamento de audiências de mediação e conciliação (Brasil, 1994).

Consoante essa resolução, em seu artigo 10, restou delimitado o estágio obrigatório realizado no Núcleo de Prática Jurídica, que deverá ser supervisionado pela instituição de ensino, totalizando o montante de 300 horas de atividades práticas. As atividades práticas realizadas pelos discentes da graduação são variadas, e em estreita ligação ao disposto nas diretrizes do artigo 3º, que assegura ao aluno sólida formação geral, axiológica, garantindo que se torne capaz de realizar argumentação consistente, por meio da interpretação e valorização dos fatos sociais e jurídicos, tornando o discente apto à prestação da justiça.

Após a definitiva obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação como formas de promoverem a antecipação do pleito na modalidade extrajudicial, os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), buscando oportunizar aos discentes do curso de Direito um exemplo do que estará à espera deles ao final de sua graduação, consagram como matéria obrigatória o Serviço de Assistência Jurídica (SAJ), conforme exige as diretrizes emitidas pelo Ministério da Educação, na Portaria nº 1.886.

Nesse sentido, durante os componentes do Serviço de Assistência Jurídica (SAJ), o futuro bacharel em direito será submetido à verdadeira experiência da rotina do advogado, realizando o atendimento das partes, pesquisa e elaboração de peças processuais, e, principalmente, participará das audiências de conciliação que forem designadas a serem realizadas nos próprios salões do NPJ destinados para tal fim.

Sob esse aspecto, para que os resultados das premissas estabelecidas sejam alcançados, utilizando como objeto de análise o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), busca-se compreender como este órgão atrelado ao

curso de Bacharelado em Direito poderá se tornar mais efetivo para garantir o acesso à justiça à população economicamente vulnerável.

4.1 O Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR

A Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) possui ampla influência na cidade de Vitória da Conquista, assim como na região sudoeste do Estado da Bahia. No município acunhado de "Suíça Baiana", a instituição oferece não só o ensino superior, como também atua diretamente na sociedade conquistense, seja disponibilizando seu espaço para a vacinação em massa contra o vírus da COVID-19, seja através dos Núcleos de Prática, responsáveis pelo atendimento à comunidade carente, oferecendo a prestação de serviços por meio do estágio obrigatório dos discentes de diferentes graduações, como direito, odontologia, psicologia e estética.

Por conseguinte, ao vislumbrar o Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, percebe-se que este possui grande repercussão na sociedade conquistense referente aos assuntos de matéria jurídica, ao possibilitar à população hipossuficiente atendimento nas esferas do direito civil e penal, sobretudo em ações de direito de família, conforme explicita a Resolução CA N° 004/2015.

Com base nessa Resolução, o Núcleo de Prática Jurídica – NPJ é o órgão complementar da Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR, subordinado academicamente ao Colegiado do Curso de Direito, local destinado para os discentes matriculados nas disciplinas de Serviço de Assistência Jurídica realizarem, por intermédio do corpo docente de seis professores do curso de direito e de dois funcionários colaboradores, o cumprimento do estágio curricular obrigatório (Vitória da Conquista, 2015).

Assim como rege a Resolução CA N° 003/2015, que determina o Manual de Orientações do Estágio Curricular, a carga horária da disciplina Serviço de Assistência Jurídica deve ser atingida durante as quatro disciplinas sucessivas do SAJ, iniciando o estágio no 7º semestre do curso com o SAJ I, findando a grade com o SAJ IV no 10º semestre (Vitória da Conquista, 2015).

O NPJ da Fainor funciona das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta, sendo as turmas de SAJ formadas por grupos de no máximo 10 alunos, divididos em duplas ou trios

para que possam exercer as atividades curriculares esperadas com melhor aproveitamento, supervisionados por professores orientadores que também ministram disciplinas na grade do curso de direito.

O protocolo de atendimento da comunidade que usufrui dos serviços do Núcleo é repassado aos alunos durante o primeiro componente curricular. A princípio, é realizada uma triagem com os clientes, sendo analisadas o tipo de demanda, o valor da causa e demais informações imprescindíveis, antes de iniciar o atendimento com os discentes. Sobretudo, verificando a hipossuficiência econômica dos futuros clientes, identificando as suas condições financeiras.

Logo após o secretário averiguar os dados iniciais, é repassado para cada equipe de estagiário uma pasta que será referente ao seu cliente, de modo que essa pasta o acompanhará durante todo o processo no NPJ. Dessa forma, as duplas de alunos iniciarão a consulta por meio de uma ficha de atendimento, descrevendo o tipo de demanda, os dados pessoais, o objetivo do cliente e todas as informações necessárias sobre o conflito que procura solucionar.

Assim, tendo em vista que os estagiários são instruídos a tentarem, antes de ingressar com a ação litigiosa, o uso dos meios consensuais de solução de conflitos, na tentativa de promover uma solução célere, rápida e eficaz para a demanda, desde que aprovados pelas partes, é agendada uma sessão de conciliação.

4.2 As audiências de conciliação promovidas pela FAINOR em questões de Direito de Família

A resolução que rege as diretrizes do Núcleo de Prática Jurídica, sendo ela a Resolução CA Nº 004/2015, elenca no artigo 6º as áreas de atuação majoritariamente praticadas pelo órgão, estando nos incisos III e VI, que a maioria das atividades estarão voltadas para o Direito de Família e para a conciliação e mediação (Vitória da Conquista, 2015).

Portanto, após o primeiro contato com o cliente, percebendo que a demanda se enquadra para ser realizada por meio de uma sessão de conciliação (e em sua esmagadora maioria, sessões voltadas à solução de demandas familiares como divórcio, guarda e pensão

alimentícia), é programada uma sessão (em livro próprio organizado semestralmente pelos funcionários do Núcleo), sendo redigida uma Carta convite a ser entregue ao outro polo da demanda, com data e horário para ser realizada a audiência, estimulando a possível presença de advogado particular, caso deseje.

As sessões de acolhimento, como são denominadas, possuem a estrutura designada para o tipo de atendimento. Sendo colocadas as partes em uma sala climatizada, com paredes brancas, mesa oval - segundo a doutrina, deveria ser redonda -, em que os sujeitos participantes se sentam em posição equidistante, tendo a presença de dois estagiários de direito, um aluno/monitor conciliador e um professor supervisor.

Levando em consideração que o tempo médio das sessões realizadas é de uma hora (podendo esse período ser ultrapassado ou ser prosseguida em outro momento), na sala de audiência é fornecido aos estagiários um computador e um *notebook* para que possam redigir os termos de acordo pela plataforma do *Google Docs* utilizando os modelos confeccionados pelos professores, ao mesmo tempo em que os diálogos acontecem, com o objetivo de facilitar o cumprimento do termo, uma vez que as partes saem do NPJ com o documento em mãos assinado por todos os participantes. Além disso, é fornecido às partes café e água.

De acordo com as informações coletadas diretamente no banco de dados do Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR, assim como em análise nos livros próprios organizados semestralmente das audiências, estudando o período entre 2020 e 2021, percebe-se que mesmo com a paralisação em massa das atividades rotineiras em virtude da pandemia do coronavírus, o NPJ continuou promovendo o auxílio jurídico na comunidade, realizando sessões de conciliação e demais serviços forenses.

Os dados disponíveis para análise, fornecidos pelo NPJ da FAINOR, ressaltam que durante o primeiro semestre letivo de 2020, não foram realizados atendimentos devido à suspensão inicial das atividades do Núcleo, em razão da insegurança de saúde impulsionada pela pandemia da COVID-19, que gerou significativos impactos nos serviços à comunidade. Porém, no segundo semestre de 2020, no formato remoto, foram realizadas 218 consultorias.

De forma exponencial, após vencido o receio de retorno das atividades presenciais, com a popularização da vacina contra o vírus e demais meios de prevenção da doença, e com

a ampliação de atendimentos pela modalidade remota, através das plataformas digitais como o *Google Meet*, o NPJ retornou com o quantitativo de 518 atendimentos à população no ano de 2021 (169 no primeiro semestre e 349 no segundo). Nesse sentido, comparando os anos de 2020 e 2021, percebe-se que houve um aumento significativo no número de atendimentos, com crescimento exponencial no percentual de 137,61%. (figura 1).

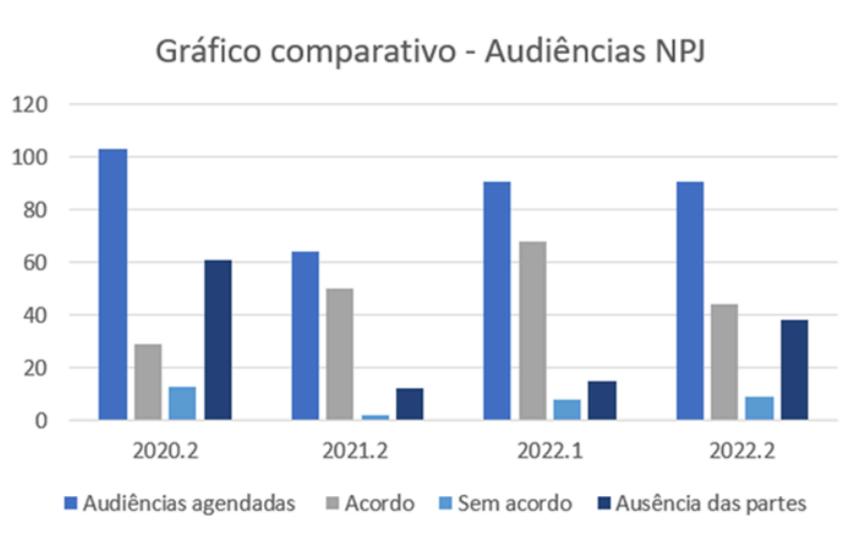
Figura 1 - Atendimentos Realizados pelo Núcleo de Prática Jurídica 2023



Fonte: AUTORIA PRÓPRIA, 2023

Em análise aos arquivos do NPJ/FAINOR, percebe-se que o segundo semestre do período letivo de 2021 demonstra com propriedade como as sessões de acolhimento realizadas pelo NPJ passaram a obter maior aprovação entre as partes que participaram das audiências, comparadas ao ano de 2020. Das 64 sessões de conciliação agendadas, entre as quais houveram 12 ausências, 2 não conseguiram realizar o acordo, as demais 50 sessões lograram êxito, resultando na confecção dos termos de acordo e protocolo para homologação judicial (figura 2).

Figura 2 - Gráfico comparativo das audiências promovidas pelo NPJ/FAINOR



Fonte: AUTORIA PRÓPRIA, 2023

Com base nos demais relatórios emitidos pelo Núcleo de Prática, analisando o semestre de 2022, houve o aumento no número de sessões de conciliação, e em ambos os períodos letivos foram agendadas 91, sendo realizados 68 acordos no primeiro semestre e 44 acordos no segundo, com grande número de ausência das partes, na quantia total de 56 abstenções (figura 2).

Sobre a ausência das partes, devem ser destrinchadas as razões que geraram esse alto índice de abstenção dos clientes após o agendamento. No livro próprio em que restam organizadas as pautas de audiência, algumas das situações que possivelmente geraram esse elevado número foram justificadas, a exemplo: não conseguiram dispensa no trabalho para comparecer, desistência da tentativa de conciliação pela preferência da via judicial ou revogação da procuração por motivos pessoais que não foram narrados.

Portanto, após a análise dos três anos mencionados, 2020, 2021 e 2022, mesmo com as mudanças sociais ocasionadas pela pandemia do coronavírus, o Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR permaneceu atuante no município de Vitória da Conquista/BA, promovendo atendimento à população hipossuficiente, impulsionando processos e realizando as sessões de conciliação, que, em sua maioria, conforme identificado, obtiveram a realização do Termo de Acordo ao final, levado à homologação em juízo.

Assim, observa-se dessa análise documental que as sessões de conciliação realizadas na sala de audiências do NPJ conseguem contribuir diretamente na promoção de uma solução eficaz e célere dos conflitos, sobretudo em demandas na área de Família, como divórcio, alimentos, guarda e partilha de bens.

Entretanto, foi possível identificar que há a necessidade de melhorias do NPJ, tendo em vista a sua alta procura pela sociedade conquistense, para a resolução de litígios de diferentes ramos do direito. Dentre as críticas que se fazem importantes a serem mencionadas, destaca-se que o espaço utilizado é pequeno para o grande número de clientes que buscam os serviços gratuitos, existindo apenas uma única sala de mediação, o que prejudica o avanço das sessões.

Por conseguinte, é imprescindível a contratação de maior quantitativo de funcionários para gerir todas as demandas dos discentes do curso que estagiam no NPJ e do público-alvo. Com base na análise, verifica-se que apenas dois funcionários não são capazes de englobar todas as demandas de atendimento ao público nos momento da triagem e encaminhamento aos estagiários, arquivamento e gerenciamento das pastas, que guardam as informações dos clientes, bem como estarem acompanhando as atualizações processuais através da plataforma utilizada pelo órgão das intimações e citações dos atos judiciais.

Inclusive, faz-se fundamental ter à disposição do Núcleo um conciliador ou mediador profissionalmente capacitado para atuar nas demandas, ao invés de apenas estagiários e monitores que atuam como se fossem. Sendo oportuna também a capacitação de todos os advogados que trabalham na instituição em cursos de conciliadores, pois são estes que supervisionam as sessões de acolhimento, devendo estar preparados para instruir melhor os discentes e as partes quanto ao funcionamento do procedimento.

Ainda, após análise dos dados e demais informações colhidas no órgão, percebe-se que é necessário também a contratação de um assistente social e um psicólogo para acompanharem as demandas, sobretudo as que versarem sobre interesses de incapaz, para coibir a prática de possíveis alienações parentais e resguardar os interesses das crianças e adolescentes que são partes do conflito.

Sobre a necessidade de participação de profissionais para resguardar os interesses das crianças e analisar sobre possíveis práticas de alienação parental, é cabível citar o método aplicado pela Universidade Federal de Santa Catarina, no Núcleo de Mediação. Nesse órgão, vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito, há a criação de estágios voltados aos acadêmicos do curso de psicologia, para que atuem nas sessões de conciliação/mediação, o que poderia ser aplicado no NPJ da FAINOR tendo em vista a existência desse curso de bacharelado na instituição (Santos, Maillhart 2020).

Apesar da necessidade de progresso nos campos mencionados, em comparação a estudos feitos sobre outros Núcleos de Prática Jurídica, em especial a avaliação apreciativa feita na Faculdade de Direito do Recife (NPJ/FDR), as ações sugeridas de melhorias no órgão já são empregadas no NPJ da FAINOR há muitos anos, sendo algumas delas elencadas, como a contratação de docentes permanentes que possuem registro na Ordem dos Advogados para ministrarem as disciplinas práticas e serem os orientadores no NPJ, a limitação do número de alunos por aula, para que possam receber instruções personalizadas, e a promoção de oficinas e simpósios sobre temas do direito (Oliveira; Pereira 2017).

Dessa forma, apesar dos aperfeiçoamentos necessários, restou demonstrado através da pesquisa que o Núcleo de Prática Jurídica, por meio das suas atividades amplamente divulgadas no município, consegue ser uma verdadeira e efetiva ferramenta na promoção do acesso à justiça à comunidade economicamente hipossuficiente de Vitória da Conquista/BA. Os serviços ofertados, desde a assistência jurídica gratuita e, por conseguinte, o benefício da gratuidade de justiça, por si só representam a ampliação do acesso ao romper com as barreiras econômicas que impedem o acesso de hipossuficientes na defesa de seus direitos.

Ademais, as sessões de conciliação, por serem soluções céleres, eficazes e construídas pelas partes, conseguem, além de combater a onerosidade excessiva dos serviços judiciais, manter o relacionamento entre os sujeitos que participam da sessão de acolhimento, por meio de concessões mútuas, vez que não há partes “vencidas” e nem “vencedoras” ao final da audiência de conciliação.

Por fim, após a pesquisa *in loco* e pela revisão bibliográfica feita, restou comprovado que o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Independente do Nordeste consegue combater os entraves do acesso à justiça por diferentes vieses, derrubando as barreiras econômicas,

ampliando o acesso a informação dos direitos da população através dos atendimentos, e, sobretudo, promove o acesso à justiça, por meio das sessões de conciliação que impedem a excessiva judicialização dos conflitos.

CONCLUSÃO

As barreiras construídas ao longo dos anos que impedem o exercício do direito fundamental do acesso à justiça às pessoas hipossuficientes são vastas, devendo ser derrubadas em todas as vertentes, não só pelas mãos Poder Público, como também é dever da sociedade, englobando as Faculdades de Ensino, principalmente aquelas que ofertam em seus cursos a Graduação em Direito.

Com base nas informações adquiridas através da pesquisa de campo, pela análise documental e referencial teórico, é possível dizer que o Núcleo de Prática Jurídica da FAINOR contribui diretamente na promoção do acesso à justiça, não só combatendo os entraves financeiros que impossibilitam a população hipossuficiente de recorrer os seus direitos em juízo, como também, através das audiências de conciliação realizadas nos salões deste órgão, conseguem promover o acesso à justiça por meio da promoção célere, efetiva e eficaz com os Termos de Acordo firmados entre as partes que possuíam um conflito.

Em suma, apesar de a assistência judiciária gratuita ser um dever intransferível do Estado brasileiro no processo de implementação do princípio constitucional de acesso à justiça, a sociedade possui a responsabilidade em participar ativamente desse processo, sobretudo os Núcleos de Prática Jurídica vinculados às Instituições de Ensino Nacional.

O ensino acadêmico da ciência jurídica, nos cursos de graduação, busca por meio de seus métodos formar o discente não só para saber aplicar as leis ao caso concreto, ou ser, na terminologia utilizada um “operador do direito”, mas sim, ter uma formação humanística, pautada na aprendizagem interdisciplinar, interligando as normas com os fatos sociais (BARROS, 2013).

Nesse sentido, os Núcleos de Prática Jurídica, em especial o NPJ da Faculdade Independente do Nordeste, se mostram como verdadeiras ferramentas na promoção do acesso à justiça, assim como conseguem fornecer aos acadêmicos em direito, estagiários no NPJ, a formação humanística e social esperada pelas diretrizes fixadas pelo governo federal.

Entretanto, apesar de toda a estrutura no NPJ da FAINOR, há muito que ser melhorado para ampliar esse acesso à comunidade conquistense, necessitando de maiores investimentos econômicos, não só por meio de melhorias estruturais no Núcleo, como também é necessário maior número no quadro de funcionários para conseguir englobar toda a demanda local, criação de mais salas de audiências que respeitem aos requisitos sugeridos pela doutrina.

Inclusive, assim como foi ressaltado após o estudo, a ausência de conciliadores e mediadores profissionais que sejam alocados especificamente para a realização das sessões de conciliação/mediação também seria uma iniciativa que faria a diferença no tratamento da resolução dos conflitos, bem como o acompanhamento especializado de psicólogos e assistentes sociais, assim como é necessária maior dedicação por parte dos estagiários na resolução dos conflitos.

Dito isso, a presente pesquisa não busca findar as discussões sobre a utilização dos Núcleos de Prática Jurídica no território nacional, mas sim, busca compreender a função social desses órgãos, e demonstrar, através dos dados coletados, como a análise ainda pode ser aprofundada para diversas vertentes e deve ser ampliada no meio acadêmico, com o propósito de articular maiores ferramentas na promoção do acesso à justiça à população hipossuficiente. Ressalta-se, ainda, que esse estudo teve como objetivo de encontrar formas para que o NPJ da FAINOR se torne cada vez mais efetivo, tanto para os clientes que são assistidos, como para os discentes que usufruem do local que representa o seu primeiro contato com a rotina do advogado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 241 - 246.

BARROS, Nádia e Marcos Roberto Fuchs. **Por que os advogados não podem atender de graça?** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/12/por-que-os-advogados-brasileiros-nao-podem-atender-de-graca/>>. Acesso em: 20 mai 2023.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano de realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Justiça em Números 2021**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021. Link de acesso: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 05 mai 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103-A, dentre outros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 09, de 29 de setembro de 2004.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN92004.pdf?query=EDUCA%C3%87%C3%83O%20SUPERIOR. Acesso em: 01 mai 2023.

BRASIL. OAB. **Provimento n° 166/2015, de 09 de novembro de 2015.** Dispõe sobre a advocacia pro bono. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/166-2015>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n° 25. **I Jornada de Direito Processual Civil.** Brasília, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto.** 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p.53 - 66.

GORETTI, Ricardo Goretti. **Mediação e Acesso à Justiça.** 2. ed. Juspodium – 337-339. 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/68a926d99818e08f5387436f3ce4f73a.pdf>

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021

MARTINS, Débora Fernandes Peçanha. **Há obrigatoriedade de realização das audiências de conciliação e mediação nas ações de família?** Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Processo Civil. Salvador. 2018. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/ha-obrigatoriedade-de-realizacao-da-s-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao-nas-acoes-de-familia>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MENDES, A. de M. **A hora e a vez da conciliação.** Revista Centro de Estudos Judiciários, Brasília, DF, v.13, n.46, p.120-123, jul./set.2009. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114870/hora_vez_conciliacao_mendes.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023

OLIVEIRA, Rezilda Rodrigues; PEREIRA, Francinete Paula Alves. **Avaliação Apreciativa de um Núcleo de Prática Jurídica.** Revista Direito GV. São Paulo. v.13 n.2. p.537 - 566. maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R3r6PfFpqh3SHPz8gsqQSCd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PINHO, H. B. de; STANCATI, M. M. S. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015.** Revista de Processo, n.254, 2016. Disponível

em:https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica> Acesso em: 18 mar. 2023.

SANTOS, Ricardo S. S.; MAILLART, Adriana S. **O ensino e a prática das formas consensuais**: A experiência de aprendizado e de utilização da mediação no NPJ da UFSC. In: Adriana Goulart de Sena Orsini; Edilene Lobo; Concepción Saiz García. (Org.). Formas consensuais de solução de conflitos. 1ed. Florianópolis/Valência: Conpedi/Tirant lo Blanch, 2020, v. 1, p. 81-100.

TARTUCE, Flávio. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p.189.

VITÓRIA DA CONQUISTA. FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE (Bahia). **Resolução CA Nº 003/2015, de 04 de fevereiro de 2015** Aprova o Manual de Orientações de Estágio Curricular e Extracurricular do Curso de Direito, da Faculdade Independente do Nordeste. Disponível em: https://www.fainor.com.br/v2/wp-content/uploads/2017/06/CA0032015_Aprova_Manual_de_Est%C3%A1gio_Direito.pdf. Acesso em: 03 mai. 2023.

VITÓRIA DA CONQUISTA. FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE (Bahia). **Resolução CA Nº 004/2015, de 04 de fevereiro de 2015**. Aprova o Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Carlos Alberto Dutra Cintra, da Faculdade Independente do Nordeste. Disponível em: https://www.fainor.com.br/v2/wp-content/uploads/2017/06/CA-004-2015_Aprova_Regulamento_do_N%C3%BAcleo_de_Pr%C3%A1tica_Jur%C3%ADica.pdf. Acesso em: 03 mai. 2023.